

**LEI Nº 742, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 415

**Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 287, de 23 de setembro de 1991 e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu, cumprindo o disposto no art. 29, § 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentadas as alíneas de "d" a "f", no artigo 1º da Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991:

- “d) que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que se constitui no estado;*
- f) que seus diretores possuam folha corrida ilibada e modalidade comprovada.”*

Art. 2º. O § 3º do art. 1º da Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3º. A prova de exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" deste artigo far-se-ão mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade.”*

Art. 3º. Ficam acrescentados os §§ 4º a 6º, ao artigo 1º da Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991:

*“§ 4º. A prova exigida na alínea "e" deste artigo, far-se-á pela apresentação de Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.*

*§ 5º. A prova da exigência contida na alínea "f" deste artigo far-se-á mediante juntada das folhas corridas criminal federal e da comarca que sedia a entidade, da receita federal, estadual e municipal, bem como xerocópia autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada.*

*§ 6º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.”*

Art. 4º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991:

*“Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar até 31 de janeiro de cada ano, à Secretaria de Governo, relatório circunstanciado dos serviços que houveram prestados á coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.*

*Art. 4º. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:*

- a) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 1º;*
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;*
- c) manifestar inequívoca atuação de caráter político-partidária;*
- d) deixar de prestar durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;*
- e) comprovadamente desenvolver atividade ilícitas.*

*Art. 5º. A cassação da utilidade pública dar-se-á mediante Lei Ordinária Estadual, em processo legislativo instruído com prova do motivo que alega.”*

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 3º, I, II e 4º da Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 1995, 174º da Independência, 107 da República e 7º do Estado.

**Deputado ABRÃO COSTA**  
Presidente